



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086162 - BA(2025/0416565-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A  
**ADVOGADO** : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660  
**AGRAVADO** : ADRIANO PINHEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA -  
BA018066

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAMO DO DIREITO MATERIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. *"A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

#### II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086162 - BA(2025/0416565-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A  
**ADVOGADO** : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660  
**AGRAVADO** : ADRIANO PINHEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA - BA018066

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAMO DO DIREITO MATERIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. *"A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

#### II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 623-640).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 526-527):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRÉVIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo ônibus de concessionária de transporte público e pedestre.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve culpa exclusiva da vítima capaz de excluir a responsabilidade da concessionária; (ii) se o quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos é adequado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caso em tela versa sobre responsabilidade decorrente de acidente envolvendo ônibus, a atrair a figura do consumidor por equiparação e a aplicação ao art. 17 do CDC, tendo a douta a quo previamente anunciado a inversão do ônus da prova.

4. Não restou comprovada culpa exclusiva da vítima ou qualquer excludente de responsabilidade, mantendo-se o dever de indenizar das rés.

5. Os valores fixados a título de danos morais (R\$20.000,00) e estéticos (R\$20.000,00) mostram-se adequados e proporcionais, não merecendo redução.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido. Correção de ofício de erro material na sentença quanto à identificação da segunda ré. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados a terceiros em acidente de trânsito, salvo se comprovar excludente de responsabilidade. 2. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos somente deve ser revisto quando manifestamente desproporcional, o que não ocorreu no caso."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 562-572).

Nas razões do recurso especial (fls. 589-601), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 944 do CC, afirmando que o acórdão manteve as indenizações fixadas na sentença totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), "restou inconteste o exagero do valor mantido no acórdão" (fl. 597),

(ii) arts. 5º da Lei n. 14.905/2024 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando que "o Tribunal *a quo* não proclamou a incidência

imediata da Lei 14.905/2024 sobre o caso *sub examine*, mantendo os termos de atualização da condenação, conforme a sentença prolatada [...] Entretanto, Exas., a alteração legislativa que altera a forma de liquidação dos julgados, tratando-se de norma processual, tem incidência imediata nos processos em curso a serem liquidados" (fl. 596).

No agravo (fls. 642-654), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 657-663).

É o relatório.

## VOTO

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que *"a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.119.988/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

A alegação de violação do art. 5º da Lei n. 14.905/2024 não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização dos danos morais e estéticos conforme lançada na sentença (fl. 534):

No tocante à quantificação dos danos, também revela-se acertada a sentença, entendendo que os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau, fixada em R\$ 20.000,00, estão em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e se mostra adequado diante da extensão do dano, da condição econômica das partes e do caráter punitivo- pedagógico da medida.

Quanto aos danos estéticos, igualmente fixados em R\$ 20.000,00, o montante se revela proporcional à gravidade das lesões sofridas pelo autor, devidamente comprovadas por laudos e fotografias anexadas aos autos.

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. Para alterar a cifra, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.086.162 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0416565-3

Número de Origem:

05405581220188050001 5405581220188050001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ADVOGADO : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660

AGRAVADO : ADRIANO PINHEIRO ALVES

ADVOGADO : LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA - BA018066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026